



O PROGRESSO COMEÇA AQUI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ

CNPJ: 01.612.567/0001-81

Av. José Gomes Chaves nº 81

Brejo do Piauí – PI - Fone: (89) 3527 0015

E – Mail: pmbrejo@gurqueia.com.br

LEI nº 117 /2010, de 08 de 0 de 2010.

PROJ. LEI Nº 07/2010

Dispõe sobre a concessão de assistência social a pessoas carentes do município de Brejo do Piauí e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO DO PIAUÍ, faço saber que a Câmara Municipal de Brejo do Piauí (PI) aprovou e eu sanciono a presente lei.

Art. 1º - Ficam instituídos os benefícios eventuais da assistência social no Município de Brejo do Piauí..

Art. 2º - Benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos humanos e sociais.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade na convivência da família ou a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias cujos membros tenham renda per capita mensal igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente no País, considerados para esse cálculo todos os membros da família, inclusive idosos e incapazes e crianças de qualquer idade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ

CNPJ: 01.612.567/0001-81

Av. José Gomes Chaves nº 81

Brejo do Piauí – PI - Fone: (89) 3527 0015

E – Mail: pmbrejo@gurqueia.com.br

Art. 5º - Será adotado pela Secretaria Municipal de Assistência Social procedimento administrativo com formulários próprios, para apuração das necessidades e carências de indivíduos e famílias que demandem o benefício, observado o critério de renda per capita fixado no artigo anterior.

§ 1º - Outros critérios, de fundo econômico-social, poderão ser observados no procedimento de sindicância para apuração de carência dos interessados a serem atendidos no programa, tais como, condições de moradia, sanitárias e de saúde.

§ 2º - É vedada conduta que submeta o interessado a qualquer situação vexatória ou a constrangimento, nos procedimentos adotados para comprovação das necessidades para concessão dos benefícios eventuais, objeto desta lei.

Art. 6º - Os benefícios eventuais a integrarem o programa de Assistência Social no Município de Brejo do Piauí, observado o disposto no art. 19 desta Lei, são:

- I. Auxílio por Natalidade
- II. Auxílio Funeral;
- III. Medicamentos para tratamento de saúde;
- IV. Consultas e exames médicos e laboratoriais;
- V. Filtros;
- VI. Material de construção;
- VII. Prótese parcial ou total removível;
- VIII. Padrão de energia;
- IX. Cestas básicas;
- X. Equipamentos Ortopédicos;
- XI. Óculos;
- XII. Ajuda a Idosos e Acamados;
- XIII. Alugueis residenciais;
- XIV. Passagens, traslados e remoção;
- XV. Outros.

Art. 7º - O benefício eventual, na forma de auxílio por natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família, que poderá constituir-se dos seguintes itens:

- I - atenções necessárias à gestante e ao nascituro;
- II - atenções necessárias aos cuidados do recém-nascido;



O PROGRESSO COMEÇA AQUI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ

CNPJ: 01.612.567/0001-81

Av. José Gomes Chaves nº 81

Brejo do Piauí – PI - Fone: (89) 3527 0015

E – Mail: pmbrejo@gurqueia.com.br

III - apoio à mãe no caso de natimorto ou morte do recém-nascido;

IV - apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º - O auxílio por natalidade prestado em benefício da criança consistirá no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta respeito à dignidade da família.

§ 2º - O requerimento do benefício natalidade deve ser apresentado ao serviço de assistência social até noventa dias após o nascimento da criança.

§ 3º - O auxílio natalidade deve ser revertido ao solicitante depois as devidas diligências até trinta dias após o requerimento.

§ 4º - A morte da criança não inabilita a família a receber auxílio de apoio.

Art. 8º - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social por pecúnia em parcela única, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, que poderá constar de:

I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e

III - cobertura de despesas havidas em momento de necessidade em que não se tenha podido contar com o benefício eventual em causa.

Parágrafo Primeiro - Somente poderão ser fornecidos auxílios funerários, limitado ao valor das notas fiscais a 1(um) salário mínimo, aos indigentes, assim considerados legalmente, ou aos falecidos, cuja família possua renda per capita igual ou inferior a um $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente no País e quando incluir transporte interestadual ou intermunicipal, ressalvados casos especiais analisados em laudo por Assistente Social, assim como o transporte de familiares, os valores deverão ser os necessários a cumprir as despesas de traslado e remoção, sendo feita comprovação da necessidade desses e levando-se em conta a disponibilidade orçamentária do Município.

Parágrafo Segundo – Os Serviços funerários a serem custeados por esta lei serão: Urna funerária padrão, roupa, velas, coroas, banho e traslado do corpo, paramentos compostos de suporte de urna, castiçais e porta Bíblia.



O PROGRESSO COMEÇA AQUI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ

CNPJ: 01.612.567/0001-81

Av. José Gomes Chaves nº 81

Brejo do Piauí – PI - Fone: (89) 3527 0015

E – Mail: pmbrejo@gurgueia.com.br

Art. 9º - Os medicamentos para tratamento de saúde e/ou exames médicos ou laboratoriais serão concedidos para os casos de serviços ou especialidades profissionais que não seja realizado ou não disponha a Secretaria Municipal de Saúde e que haja dentro dos limites orçamentários.

Art. 10 - O Município poderá promover o sistema de “mutirão” para incentivar a construção de pequenas casas populares, através de parceria com os interessados no fornecimento de material de construção e/ou mão-de-obra.

Art. 11 - Os benefícios para equipamentos ortopédicos deverão apresentar além de documentos de identificação, atestado médico e foto comprovando a necessidade do dito equipamento.

Art. 12 – O fornecimento de óculos deverá ser observado e acompanhado a prescrição médica.

Art. 13 - As cestas básicas de que trata esta lei será composta de 03 kg de arroz, 02 kg de feijão, 02 kg de farinha, 01 lt de óleo de soja, 02kg de açúcar, 500 gramas de café, 01 Kg de macarrão, 01 Kg de canjica, 01 kg de leite em pó, 500 grama de flocos de milho.

Art. 14 - As cestas básicas serão limitadas em 10% do salário mínimo vigente por cada cesta.

Art. 15 - O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios necessários à execução desta Lei, inclusive com organizações governamentais, não-governamentais e empresas públicas.

Art. 16 – A ajuda será disponibilizada de acordo com a real necessidade do interessado e da existência de verbas, sempre nos limites das dotações orçamentárias ou dos recursos oriundos dos convênios assistenciais de cooperação firmados pelo Município com entidades ou órgãos afins, públicos ou privados.

Art. 17 – A assistência prevista nessa Lei será prestada exclusivamente aos cidadãos com vínculo ao Município, que dela necessitem independente de raça, cor, sexo, credo religioso ou preferência político-partidária.

Art. 18 – Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social o acompanhamento da concessão dos benefícios previstos nessa Lei, verificando a estrita observância das exigências legais.



O PROGRESSO COMEÇA AQUI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ

CNPJ: 01.612.567/0001-81

Av. José Gomes Chaves nº 81

Brejo do Piauí – PI - Fone: (89) 3527 0015

E – Mail: pmbrejo@gurqueia.com.br

Art. 19 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social previstos nesta Lei.

Art. 20 – A aprovação dessa Lei não dispensa o Município da realização do competente processo licitatório, quando cabível, para a aquisição dos bens ou serviços necessários, exceto nos casos já permitidos pela legislação vigente.

Art. 21 - As despesas decorrentes da concessão dos benefícios correrão por conta de dotações constantes do orçamento corrente.

Art. 22 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DO PIAUÍ, em Brejo do Piauí
(PI), aos _____ de _____ de 2010.

EDSON RIBEIRO COSTA

Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ

Brejo do Piauí-PI
CEP.: 64.895-000

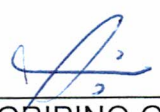
() Aprovado
(x) Aprovado
() Rejeitado
06 voto(s) a favor
— voto(s) contra
— voto(s) em branco
— voto(s) nulos
— abstenção(ões)

8/10/2010.


1º Secretário

À Presidência.

Brejo do Piauí (PI), 08/10/2010.



AGRIPINO GONÇALVES DE ASSIS
Vereador Secretário

DESPACHO:

Ao Prefeito Municipal para Sanção.

Brejo do Piauí (PI), 08/10/2010.



RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA
Vereador Presidente



O PROGRESSO COMEÇA AQUI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ

CNPJ: 01.612.567/0001-81

Av. José Gomes Chaves nº 81

Brejo do Piauí – PI - Fone: (89) 3527 0015

E – Mail: pmbrejo@gurgueia.com.br

Brejo do Piauí (PI), 15 de setembro de 2010.

Ofício nº 21/2010.

Senhor Presidente,

Envio a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a concessão de assistência social a pessoas carentes do município de Brejo do Piauí e dá outras providências.

Existe no município de Brejo do Piauí várias pessoas carentes e que constantemente necessitam de ajuda do poder público, porém, não há no município legislação regulamentada a eventual ajuda à estes carentes, motivo da apresentação deste Projeto de Lei.

Assim, rogo empenho de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos Senhores Vereadores dessa casa legislativa, no intuito de apreciar e aprovar o Projeto em questão, com urgência.

Aproveito a oportunidade para externar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

EDSON RIBEIRO COSTA

Prefeito Municipal

À

Exmo. Sr.

 em 17/9/2010
RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA

Md. Presidente da Câmara Municipal.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ
Brejo do Piauí-PI

Brejo do Piauí (PI), 8 de outubro de 2010.

OFÍCIO GP de 08/10//2010

Referência: Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de assistência social a pessoas carentes do município de Brejo do Piauí (PI)

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o incluso Projeto para sanção, visto que o mesmo foi aprovado por essa Casa Legislativa.

Aproveito a oportunidade para externar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal

Ao
Exmo. Sr.
EDSON RIBEIRO COSTA
MD. Prefeito Municipal.
Brejo do Piauí – PI.

Recebi em: 20.10.10

Marcia Aparecida P. da Cruz
Chefe de Gabinete